



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10875.001674/97-29
Recurso nº 126.033 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 301-34.819
Sessão de 13 de novembro de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado DORNBUSCH & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

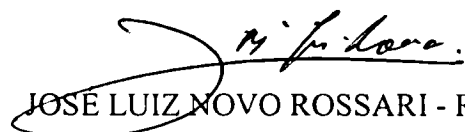
Embargos acolhidos e providos apenas para esclarecer os termos do Acórdão nº 301-33.230, mantida a decisão nele prolatada.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar obscuridade, rerratificando o acórdão embargado.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de novos embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, ao Acórdão nº 301-33.230, de 17/10/2006 (fls. 112/115), que acolheu os embargos de declaração anteriormente feitos pela Fazenda Nacional, para retificar o Acórdão nº 301-30.834, de 6/11/2003 (fls. 81/84).

Verifico que os embargos anteriores (fls. 86/88) tiveram como razão o fato de o pedido de compensação feito neste processo vincular-se ao pleito de restituição da contribuição ao Finsocial referente ao processo nº 10875.001251/97-45, e que esse processo, por ser mais amplo, conter o objeto deste e ter data de protocolo anterior a este, foi devidamente apreciado pela DRJ em Campinas/SP (fls. 56/58), tendo sido, por esse motivo, indeferida a solicitação da interessada, mas que o acórdão embargado foi omissivo ao não analisar a questão da concomitância do referido processo com o presente.

A embargante referiu que tais embargos objetivaram sanar a omissão apontada, com a pretensão de que não se tomasse conhecimento do recurso voluntário interposto pela recorrente, a fim de que não viesse a ocorrer decisões conflitantes, considerando que o processo nº 10875.001251/97-45 é anterior e mais amplo que o presente.

De conformidade com o Acórdão nº 301-33.230, os embargos foram acolhidos e providos para retificar o acórdão nº 301-30.834, nos termos do voto do relator, que assim entendeu, *verbis*:

“Desta forma, entendo que o acórdão proferido deva ser reformado para que apenas determine que seja o presente processo apensado àquele, com a aplicação da decisão final que nele seja tomada”.

Nos novos embargos (fls. 117/119), a embargante alega que, ao determinar a aplicação do presente feito do entendimento adotado no processo de restituição (cujo recurso voluntário foi provido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para afastar a decadência; e cujo recurso da Fazenda Nacional foi negado pela CSRF – ementas dessas decisões à fl. 115), o acórdão gerou dúvidas no tocante ao comando nele adotado. Por isso questiona se esta Câmara, com a decisão adotada, não conheceu do recurso voluntário da recorrente, como requerido nos embargos de declaração anteriores.

Entende a embargante ter ocorrido omissão da Câmara neste ponto e propõe o esclarecimento da questão, evitando questionamentos quando da execução do julgado. Por isso requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, para sanar a omissão e a dúvida apontadas.

É o relatório.

CC V

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto o primeiro, quanto o segundo, propugnam, na essência, pelo não conhecimento do recurso voluntário entendendo que o objeto do primeiro, referente ao processo nº 10875.001251/97-45, é mais amplo do que o presente.

Vê-se que o pedido de compensação de R\$ 4.552,83 constante de fls. 1/2 deste processo faz referência específica ao processo acima indicado, de pedido de restituição de quantias pagas a maior a título de Finsocial.

Em se tratando de pedido de compensação de débitos, é necessário que o pedido tenha lastro em créditos tributários. No caso em exame a recorrente fez pedido de restituição em um processo e o pedido de compensação em outro, mas fazendo referência ao pedido de restituição.

Assim, o pedido de compensação de que trata este processo está na dependência do que for decidido no processo de restituição a que faz referência. Cumpre ressaltar, por oportuno, que no voto que norteou o Acórdão nº 301-33.230 o relator incluiu as ementas das decisões pertinentes ao referido processo nº 10875.001251/97-45, o qual ainda se encontra pendente de decisão final administrativa visto que a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu o processo apenas quanto à preliminar de decadência.

A decisão dada no Acórdão nº 301-33.230 foi no sentido de que fosse este processo apensado àquele, *“com a aplicação da decisão final que nele seja tomada”*.

O que o relator pretendeu foi ressaltar que se for reconhecido o direito creditório naquele processo poderá ser feita a compensação de valores requeridas neste processo. A aplicação da decisão é no sentido de permitir o uso dos créditos daquele para compensar nos débitos deste processo de compensação. Por isso, pela estreita vinculação, foi determinada a apensação dos processos.

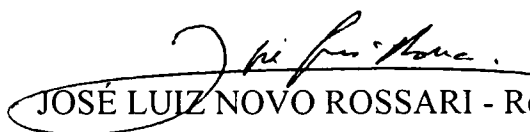
No entanto, é possível que a redação utilizada no voto possa eventualmente propiciar um entendimento ambíguo e incorreto, no sentido de que, se for reconhecido o direito creditório naquele processo, o mesmo reconhecimento devesse ser feito neste processo. Não foi essa a intenção na apreciação dos embargos anteriores.

Destarte, não vejo como se possa acolher os novos embargos para os efeitos de não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista que se tratam de processos distintos, mas com direta dependência.



Diante do exposto, voto por que sejam acolhidos e providos os embargos apenas para o efeito de esclarecer os termos do Acórdão nº 301-33.230, mantida a decisão nele prolatada.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

CR